



Solução de Consulta nº 335 - Cosit

Data 5 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

REFORMADA PELA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 4, DE 3 DE JULHO DE 2015.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EDIÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E PERIÓDICOS ELETRÔNICOS. A empresa que tem como atividade econômica principal a edição de livros (código 5811-5/00 da CNAE 2.0) ou a edição de revistas e outros periódicos (5813-1/00 da CNAE 2.0), na forma eletrônica ou na *internet*, está sujeita à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13, art. 222, § 4º; Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 302, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I e III; Lei nº 10.610, de 2002; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, § 3º, XVI; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 8º; Medida Provisória nº 612, de 2013, art. 25; Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 49, de 2013.

Relatório

Trata-se de consulta sobre interpretação da legislação tributária federal relativa à contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

2. A Consulente limita-se a dizer que tem como ramo de atividade a edição de revistas e periódicos eletrônicos e que possui dúvida quanto à sua subsunção ou não aos comandos da Lei nº 10.610, de 2002, e à sistemática de recolhimento introduzida pela Lei nº 12.546, de 2011.

3. Assim indaga se estaria submetida à Lei nº 10.610, de 2002, e à desoneração da folha de que trata a Lei nº 12.546, de 2011.

Fundamentos

4. A presente consulta preenche os requisitos para ser considerada eficaz nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Passa-se, a seguir, a apreciá-la.

5. A Constituição Federal de 1988, no § 13 de seu artigo 195, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, prevê, para fins de financiamento da Seguridade Social, a desoneração gradual da folha de pagamento por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

6. Dando cumprimento a esse comando constitucional, a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, alterou a matriz previdenciária de diversos setores da economia, com substituição gradual da contribuição sobre a folha de pagamento por uma contribuição incidente sobre a receita bruta, como forma de estimular a empregabilidade, a competitividade, a formalização de mão de obra e a redução dos custos de produção e exportação.

7. Mencionada Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.546, de 2011, que, em seu artigo 8º, disciplinou o regime de tributação substitutivo concernente a diversos produtos. Esse dispositivo sofreu várias modificações, tanto no que diz respeito à alíquota, quanto em relação aos produtos e atividades abrangidos.

8. No tocante às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, verifica-se que a inserção desse segmento no rol das atividades abrangidas pela contribuição previdenciária substitutiva se deu por força da Medida Provisória nº 612, de 2 de abril de 2013.

9. Essa Medida Provisória, porém, teve seu prazo de vigência encerrado em 1º de agosto de 2013 pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 49, de 6 de agosto de 2013. Porém, em relação ao regime de tributação substitutivo concernente às empresas jornalísticas e de radiodifusão, a perda da vigência não gerou repercussão pelo fato de a Medida Provisória nº 612, de 2013, ter estipulado que a inclusão dessas atividades na sistemática da contribuição substitutiva ocorreria a partir de 1º de janeiro de 2014, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2013, contemplou tais empresas no regime substitutivo também a partir de 1º de janeiro de 2014.

10. Confira-se, a seguir, a redação atual do inciso XVI do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe sobre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta para as empresas jornalísticas e de radiodifusão:

*Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

[...]

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (original sem destaque)

11. Cingindo-se a esse dispositivo, constata-se que a Lei nº 12.546, de 2011, incluiu, no regime de tributação substitutivo, as empresas jornalísticas e de radiodifusão enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. Com isso, a partir da entrada em vigor desse comando (01/01/2014), essas empresas deixaram de recolher a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com base na folha de pagamento, passando a recolher sobre o valor de sua receita bruta.

12. Convém observar que empresas jornalísticas, nos termos do § 2º do art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, são “aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários” (destacou-se).

13. A Consulente, segundo informa, tem como ramo de atividade a “edição de revistas/periódicos eletrônicos” (g.n.) e, em seu CNPJ, consta como “atividade econômica principal” a “Edição de livros” (g.n.), classificada no código 5811-5/00 da CNAE e, como atividade econômica secundária, a “Edição de revistas” (g.n.), código 5813-1/00 da CNAE.

14. Apesar da divergência existente entre os dados informados na consulta e os constantes no CNPJ, como o conceito de empresa jornalística trazido pelo art. 302, § 2º, da CLT, inclui a edição de jornais, revistas e periódicos, a Consulente estaria alcançada por essa conceituação.

15. Atendo-se, ainda, ao inciso XVI do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, verifica-se que esse dispositivo incluiu, no regime substitutivo, as empresas jornalísticas e de radiodifusão de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002. Essa Lei veio disciplinar o § 4º do art. 222 da Constituição Federal quanto à “participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens” (grifou-se). Sob esse aspecto, como a Consulente é empresa jornalística que tem como atividade a edição de livros, revistas e periódicos e a Lei nº 10.610, de 2002, não exclui essas empresas de seus comandos, a Consulente estaria, assim, abrangida por tal Lei para fins de sua inclusão na sistemática do recolhimento substitutivo previsto no inciso XVI do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

16. Observe-se, por relevante, que não foram incluídas, no regime substitutivo, todas as empresas jornalísticas e de radiodifusão, mas apenas aquelas enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. Essa limitação, contudo, não compromete a sujeição da Consulente àquele regime, uma vez que tanto a “Edição de livros” (classe 5811-5), como a “Edição de revistas” (classe 5813-1), estão contempladas na sistemática da contribuição substitutiva.

17. Convém verificar, ainda, se a atividade de “Edição de revistas”, classificada no código 5813-1 da CNAE, também inclui a forma eletrônica, pois a Consulente informa que tem como ramo de atividade a edição de revistas e periódicos “eletrônicos”. Confira-se, a seguir, a estrutura classificatória dessa atividade:

Seção J – Informação e Comunicação

Divisão 58 – Edição e edição integrada à impressão

Grupo 581 – Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição

Classe 5813-1 – Edição de revistas

Subclasse 5813-1/00 – Edição de revistas

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a **edição de revistas e de outras publicações periódicas**, de conteúdo geral ou técnico, como revistas industriais, revistas de programação de televisão, etc., na forma impressa, **eletrônica e na internet**; a receita das unidades nesta categoria inclui também a venda de espaço para publicidade (original sem destaque)

18. Percebe-se, pela descrição acima, que a “Edição de revistas” comporta a **forma eletrônica e via internet**. Assim, a atividade da Consulente de edição de revistas e periódicos “eletrônicos”, identificada na classe 5813-1 da CNAE 2.0, estaria sujeita à contribuição substitutiva de que trata o art. 8º, § 3º, XVI, da Lei nº 12.546, de 2011.

19. Observa-se, por outro lado, que, na hipótese de a atividade econômica principal da Consulente ser a “Edição de livros” (classe 5811-5 da CNAE), conforme dados constantes em seu CNPJ, também, neste caso, há previsão da edição na forma eletrônica e na *internet*, como se pode verificar a seguir:

Seção J – Informação e Comunicação

Divisão 58 – Edição e edição integrada à impressão

Grupo 581 – Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição

Classe 5811-5 – Edição de livros

Subclasse 5811-5/00 – Edição de livros

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a edição de livros (literários, didáticos, infantis), dicionários, atlas, enciclopédias, etc., na forma impressa, **eletrônica (CDs) e na internet** (original sem destaque)

20. É importante notar, ainda, que, como a vinculação da empresa jornalística ao regime de tributação substitutivo acha-se condicionada à classificação de sua atividade num dos códigos da CNAE, o recolhimento da contribuição substitutiva sujeita-se ao seguinte comando trazido pela Lei nº 12.546, de 2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[...]

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

(original sem destaque)

21. Como se vê, o dispositivo acima transcrito prevê que, estando a sujeição ao regime de tributação substitutivo condicionada ao enquadramento da atividade da empresa no código CNAE, tal sujeição deverá considerar apenas o código CNAE relativo à atividade principal da empresa, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não se aplicando, neste caso, o regime misto de tributação de que trata o § 1º do artigo 9º da referida Lei.

22. Dessa forma, independentemente da atividade econômica principal da Consulente ser a “Edição de livros” (5811-5/00) ou a “Edição de revistas” (5813-1/00), como ambas atividades estão contempladas no regime de tributação substitutivo, a ela se aplica a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.541, de 2011.

Conclusão

23. Diante do exposto, conclui-se que a empresa que tem como atividade econômica principal a edição de livros (código 5811-5/00 da CNAE) ou a edição de revistas e outros periódicos (5813-1/00 da CNAE), na forma eletrônica ou na *internet*, está sujeita à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
VANILDE GOULART SILVA
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit